DF CARF MF Fl. 55

> S3-C4T3 F1. 2

> > 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010166.908

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10166.908052/2009-33 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3403-002.266 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

25 de junho de 2013 Sessão de

Compensação Matéria

BAR E WISKERÍA BRASÍLIA LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz

Relatório

ACÓRDÃO CIERAÍ

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 15/08/2006 vinculando crédito decorrente de pagamento indevido efetuado em 12/11/2004.

Por meio do despacho decisório emitido em 09/06/2009, notificado ao contribuinte em 18/06/2009 (fl.17), a compensação não foi homologada, pois o pagamento esta informado esta inteiramente alocado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Perdecomp.

DF CARF MF Fl. 56

Regularmente notificado do aludido despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que no período compreendido entre janeiro de 2004 e fevereiro de 2006 efetuou vendas no varejo de produtos sujeitos ao regime de incidência monofásica e que, por descuido, não excluiu da base de cálculo os produtos monofásicos. Tomando conhecimento do erro cometido, retificou as DIPJ e passou a compensar o indébito com o PIS e a Cofins devidos a partir de março de 2006 por meio da apresentação de Perdecomps. Após ter tomado ciência dos despachos decisórios, apresentou as DCTF retificadoras informando os valores pagos a maior para que a Receita Federal possa apurar o valor do crédito e validar as compensações.

A 4ª Turma da DRJ-Brasília julgou improcedente a manifestação de inconformidade Ficou decidido que a mera retificação da DCTF é insuficiente para comprovar a legitimidade do crédito pleiteado; que é do contribuinte o ônus da prova do crédito alegado perante o fisco e que inexistindo comprovação da certeza e da liquidez do crédito, a compensação não pode ser homologada.

Regularmente notificado do acórdão da DRJ em 25/05/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/06/2012.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O art. 33 do Decreto n^a 70.235/72 estabelece que cabe recurso voluntário ao CARF nos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância.

No caso dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 25/05/2012, sexta-feira.

O prazo de trinta dias começou a correr na segunda-feira, dia 28/05/2012 e expirou no dia 26/06/2012, terça-feira.

Considerando que o contribuinte somente apresentou o recurso no dia 28/06/2012 o recurso é manifestamente perempto.

Em face do exposto, voto no sentido de que não se tome conhecimento do recurso voluntário

Antonio Carlos Atulim

DF CARF MF Fl. 57

Processo nº 10166.908052/2009-33 Acórdão n.º **3403-002.266** **S3-C4T3** Fl. 3

